

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

”Art. 101.....

Parágrafo único. É vedada a suspensão dos benefícios referidos no *caput* deste artigo com base somente em alta previamente programada sem que tenha sido realizada perícia médica de retorno para atestar a efetiva recuperação do segurado. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a manutenção dos benefícios por incapacidade, ou seja, de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de pensão concedida a dependente inválido, enquanto os beneficiários aguardam a realização de perícia médica para confirmação da continuidade de sua percepção.

Para tanto, o Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão do pagamento desses benefícios, com base simplesmente na previsão de data de recuperação ou “alta programada”.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 2005, baseado em Orientação Interna, posteriormente substituída pelo Decreto 5.844/2006, começou a adotar a prática da “alta programada” para estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, prazo previamente fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Assim, extinguiu-se praticamente a perícia de retorno, fazendo com que a data da alta médica prevista, assim que atingida, correspondesse automaticamente à suspensão do pagamento do benefício.

Após inúmeras reclamações de segurados expressas em ações judiciais impetradas em tribunais de todo o país, o INSS, mediante a Resolução INSS nº 97/2010, determinou que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado o Pedido de Prorrogação do Benefício, o pagamento deste seria mantido até que ocorresse o julgamento do Pedido e após a realização de novo exame médico pericial.

Entendemos, porém, que essa solução não resolve o problema, o qual julgamos requerer alteração legal para que o direito à manutenção dos benefícios por incapacidade não fique à mercê de decisões administrativas.

Por essas razões, acreditamos que essa nossa proposição avança no sentido de fornecer aos segurados da previdência social garantias mais amplas, visto abranger não apenas o auxílio-doença, mas também a aposentadoria por invalidez e a pensão concedida a dependente inválido, e mais sólidas, uma vez que será constituída como direito previsto em lei ordinária.

Ante todo o exposto e em face do elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO